

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2008

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Região Sul.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relatora:** Deputada DALVA FIGUEIREDO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, firmado pelo ilustre Deputado Afonso Hamm, que institui medidas de incentivo às atividades produtivas localizadas na Faixa de Fronteira da Região Sul. Dentre as medidas de incentivo, a proposição dispõe que o estabelecimento das referidas atividades estará sujeito a procedimento administrativo abreviado. Nesse contexto, as empresas que atenderem às condições preestabelecidas ficarão dispensadas do “assentimento prévio”, exarado pelo Conselho de Segurança Nacional.

Outra medida de incentivo prevista no projeto de lei é a isenção do imposto de renda, aplicável aos empreendimentos que se instalarem modernizarem, ampliarem ou diversificarem suas atividades. Essa isenção estará limitada ao prazo de 10 (dez) anos, contados da publicação da lei.

A proposição institui, ainda, as hipóteses e condições para a obtenção do benefício fiscal. A redação proposta ao § 1º do art. 11-A da Lei nº 6.634, de 1979, prevê que o incentivo tributário se iniciará no exercício financeiro seguinte ao ano em que o novo empreendimento entrar em

operação. Idêntica regra será aplicada aos projetos de modernização, ampliação ou diversificação.

Os empreendimentos em operação que não se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 11-A deverão pagar o imposto de renda com redução, em percentual a ser definido (art. 11-B).

A proposição revoga o art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.”

Ao ser apreciado pela douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado com 4 (quatro) emendas, nos termos do voto proferido pelo relator, o ilustre Deputado Francisco Praciano.

A primeira emenda altera a ementa do projeto, *verbis*:

“Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento dos municípios situados na Faixa de Fronteira.”

A segunda emenda modifica o art. 1º da proposição, para conferir nova redação ao art. 2º-A, a ser incluído na Lei nº 6.634, de 1979.

A terceira emenda altera o art. 2º do projeto de lei, para modificar a redação dos arts. 11-A e 11-B, a serem incluídos na Lei nº 6.634, de 1979.

Por seu turno, a quarta emenda suprime o artigo 3º da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após a oitava desta Comissão, o projeto de lei deverá ser analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É digno de elogios o projeto de lei, ora apreciado, que visa a criar mecanismos de incentivo à abertura de empresas na faixa de fronteira, bem como a estimular empresas já instaladas a apresentar projetos de ampliação, modernização e diversificação de suas atividades. Importante destacar que a iniciativa legislativa limita a concessão dos benefícios às atividades produtivas localizadas na faixa de fronteira dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

A proposição alinha-se à concepção atual de que a existência da faixa de fronteira não está adstrita a razões de segurança nacional e de integridade do território. Pela ótica mais moderna, a faixa de fronteira é vista como um espaço de integração econômica e de criação de oportunidades de trabalho para as populações que lá vivem e de desenvolvimento do País.

Tal entendimento foi explicitado pelo o então Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Jorge Armando Félix, durante seminário promovido em outubro de

2004. Na oportunidade, Sua Excelência discorreu sobre a faixa de fronteira como um espaço de integração e da construção de um mercado comum sul-americano<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, em 2009, o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira – PDFF, elaborado pelo Ministério da Integração Regional, destaca o seguinte:

“Numa perspectiva histórica, os países limítrofes da América do Sul aplicaram regimes específicos para suas áreas de fronteira, geralmente qualificadas como “zonas ou faixas de segurança”, cujos critérios restritivos inibiam e restringiam a implementação de projetos de integração localizados nessas zonas ou faixas. Só recentemente se passou a pensar a zona de fronteira como espaço de integração econômica e política entre nações sul-americanas, mas as legislações dos países, com exceção da Colômbia, ainda não contemplam essa nova diretriz.”<sup>2</sup>

Feitas essas considerações, passa-se a análise de pontos específicos do projeto, distribuído a esta Comissão com fundamento no art. 32, inciso XV, alínea “h”, do Regimento Interno.

Com base na argumentação contida na justificção ao projeto, a Lei nº 6.634, de 1979, “cria entraves aos benefícios da permeabilidade do capital e da nova dinâmica de relacionamento entre governos soberanos, principalmente no que tange a projetos de desenvolvimento econômico conjuntos e vivificação da fronteira.”

De fato, a citada Lei foi editada com o objetivo precípua de defesa das fronteiras do País, com fundamento na doutrina de Segurança Nacional. Para atingir os fins perseguidos, o diploma legal submete a rigoroso controle a prática de determinadas atividades como: a alienação e concessão de terras públicas; a abertura de vias de transporte; a instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou

---

<sup>1</sup> Seminário Faixa de Fronteira: Novos Paradigmas (Brasília: 2004). Gabinete de Segurança Institucional: Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004.

<sup>2</sup> Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira – PDFF. Ministério da Integração Regional, 2009. Fonte: [http://www.integracao.gov.br/pt/c/document\\_library/get\\_file?uuid=cd8c9e6a-a096-449b-826e-6ecb49744364&groupId=10157](http://www.integracao.gov.br/pt/c/document_library/get_file?uuid=cd8c9e6a-a096-449b-826e-6ecb49744364&groupId=10157). Acesso em 24/04/2012.

radiodifusão de sons e imagens; a construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e a instalação de empresas dedicadas à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração.

O projeto de lei sob análise busca amenizar as formalidades da lei vigente, ao dispor que o estabelecimento das atividades produtivas na faixa de fronteira dos Estados da Região Sul estará sujeito a “procedimento abreviado”. Além disso, a proposição estatui que os empreendimentos instalados na referida faixa, cumpridas certas formalidades, gozarão de isenção de imposto de renda.

Em breve síntese, julgamos que as alterações à Lei nº 6.634, de 1979, contidas na proposição, são positivas. Entendemos, porém, que as 4 (quatro) emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Francisco Praciano, relator na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e aprovadas por esse Colegiado, devem ser acatadas, eis que aperfeiçoam a proposição original, sem descaracterizá-la.

A emenda nº 1, que altera a ementa, merece ser aprovada porque melhor sintetiza o conteúdo do ato normativo.

A emenda nº 2 também deve ser acatada, porquanto amplia para os municípios situados na faixa de fronteira os benefícios concedidos as atividades produtivas. Nos termos do projeto de lei, somente gozariam desses benefícios, as atividades localizadas na faixa limdeira dos Estados da Região Sul do País.

A emenda nº 3 confere às pessoas jurídicas que instalem, modernizem, ampliem ou diversifiquem seus empreendimentos na faixa de fronteira, o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, incidente sobre os resultados operacionais, pelo prazo de 10 (dez) anos. Essa redução, a nosso juízo, é mais conveniente do que a isenção total prevista no projeto de lei, pois situa o benefício tributário no mesmo patamar dos concedidos nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, em conformidade com o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011.

A mesma emenda também dispõe que o benefício fiscal dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, o que será atestado por meio de laudo, expedido pelo órgão federal competente (art. 11-A, § 1º).

Por último, a Emenda nº 4 determina a exclusão do art. 3º do projeto, que pretende revogar o art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979. O referido art. 3º da lei vigente exige a participação de brasileiros, em percentuais determinados ou com poderes de administração, nos empreendimentos referidos nos incisos III e IV do art. 2º desse diploma legal. Concordamos com a exclusão proposta pela Emenda, haja vista o caráter estratégico das atividades enumeradas pela lei, a saber:

- I) indústrias que se dediquem à segurança nacional;
- II) empresas que explorem as seguintes atividades:
  - a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;
  - b) colonização e loteamento rurais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, com as 4 (quatro) emendas apresentadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO  
Relatora